



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Carlos Alberto Silva do Nascimento e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997 – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Ausência de orçamento discriminando os serviços executados – Apresentação de propostas com semelhanças em suas formas de apresentação – Envio de material desacompanhado do devido documento fiscal – Divergência entre os produtos descritos na nota fiscal e os efetivamente entregues – Falhas formais – Ausência de prejuízos ao erário – Realização dos serviços. Julgamento regular com ressalvas. Expedição da competente provisão de quitação. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00332/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, respectivamente, responsável e co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *MANDAR EXPEDIR* a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.
- 3) *ENVIAR* recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos desta Corte e de fiel cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização de vindouros adiantamentos.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame da prestação de contas dos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, respectivamente, responsável e co-responsável por adiantamento concedido pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, no valor total de R\$ 9.500,00.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 28 a 31 de maio de 2007, emitiram relatório inicial, fl. 35, constatando, sumariamente, que: a) o adiantamento *sub judice* foi concedido em 27 de outubro de 2006; b) o valor liberado, R\$ 9.500,00, foi totalmente aplicado; e c) o período de utilização foi de 27 de outubro a 25 de novembro de 2006.

Ao final, os técnicos da DICOG IV destacaram, como irregularidades: a) ausência de orçamento descritivo dos quantitativos dos serviços executados e dos seus preços unitários; b) indícios de que as propostas foram elaboradas por uma mesma pessoa, com a alteração apenas dos valores das ofertas; c) os serviços de pintura foram pagos no dia 01 e novembro, enquanto os materiais foram adquiridos em 09 de novembro de 2006; e d) as dependências da VILA OLÍMPICA RONALDO MARINHO RIBEIRO não foram pintadas com as cores das tintas supostamente adquiridas.

Processadas as citações dos Srs. Carlos Alberto Silva do Nascimento e Kleber Maciel de Medeiros, fls. 36/39, ambos apresentaram defesa conjunta, fls. 40/43, onde argumentaram, em síntese, que: a) os serviços nas cobertas dos Ginásios I, II e III da vila olímpica somaram R\$ 7.500,00; b) os proponentes tiveram acesso aos locais para verificarem cada um dos trabalhos que seriam efetuados; c) os modelos das propostas foram apresentados pelo próprio tomador dos serviços, enquanto as cotações de preços foram enviadas pelas empresas convidadas; d) o pagamento ocorrido no dia 01 de novembro de 2006 serviu para atender a necessidade da empresa executora, com vistas à aquisição do material para solda; e) as tintas foram entregues antecipadamente, enquanto o pagamento ocorreu no dia 09 de novembro de 2006; e e) a nota fiscal destacou, equivocadamente, cores de tintas diferentes das efetivamente recebidas.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu relatório, fls. 46/47, evidenciando que os defendentes não trouxeram aos autos quaisquer comprovações que pudessem sanar as máculas detectadas. Em seguida, manteve o entendimento exordial acerca da irregular na presente prestação de contas, responsabilizando, por conseguinte, o Sr. Carlos Alberto Silva do Nascimento pela devolução do montante de R\$ 9.500,00.

Encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, em preliminar, fl. 49, solicitou que os analistas da Corte se pronunciassem objetivamente acerca da efetiva execução ou não dos serviços pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

Em sede de complementação de instrução, fl. 51, os inspetores do Tribunal informaram, sumariamente, que os serviços foram executados.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 53/54, pugnou pela regularidade das contas e pelo envio de recomendação aos responsáveis para melhor atenção aos procedimentos legais pertinentes.

Solicitação de pauta, conforme fls. 55/56 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

In casu, do exame realizado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, constata-se 04 (quatro) falhas atinentes às contas em exame. Com efeito, verifica-se inicialmente a ausência nos autos de orçamento detalhado dos serviços executados, tanto na parte de soldagem das estruturas metálicas dos ginásios da VILA OLÍMPICA RONALDO MARINHO RIBEIRO quanto nas pinturas da dependência do mencionado complexo esportivo. Também, fica evidente que as propostas encaminhadas pelos interessados, fls. 10/12, possuíam semelhanças em suas formas de apresentação, notadamente no tocante à discriminação das tarefas a serem executadas, diferindo apenas em relação aos preços para a feitura dos serviços.

No tocante ao material empregado na pintura do prédio, constata-se, conforme exposto pelos responsáveis pelo adiantamento em exame, que as tintas foram entregues no dia 01 de novembro de 2006, enquanto a nota fiscal somente foi emitida em 09 de novembro do mesmo ano e que no documento fiscal constaram produtos diversos dos realmente utilizados, situação que dificulta, dentre outros aspectos, a regular fiscalização por parte dos órgãos responsáveis.

No entanto, concorde destacado pelos analistas da Corte, fl. 51, verifica-se que os serviços foram efetivamente executados, inexistindo, até o presente momento, qualquer evidência de prejuízos ao erário, ou da presença de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis pelo adiantamento ora analisado. Assim, cabe o julgamento regular com ressalvas das contas relacionadas ao adiantamento concedido pela SEJEL em 27 de outubro de 2006, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como o envio de recomendações ao atual titular da pasta, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, *ipsis litteris*.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

(...)

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07004/06

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *MANDE EXPEDIR* a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.
- 3) *ENVIE* recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Fábio Luciano de Araújo Maia, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos desta Corte e de fiel cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização de vindouros adiantamentos.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.